



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES**

PROCESSO

Nº 2.951/2024

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.951/2024

ASSUNTO: AutORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL

a firmar contratos temporários
de trabalho.

DESTINO:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
“O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 018/2024

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.951/2024 encontra-se apto para votação em plenário, com Parecer Favorável mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 15 de Janeiro de 2024.


Raquel Terra
Presidente CCJ


Ezequiel Colares
Relator CCJ


Luiz Omar de Souza
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 620/2024.

I. O Poder Legislativo de Tavares, solicita ao **IGAM** análise acerca do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, que reque a contratação de sete Professores de Educação Infantil, nos seguintes termos:

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO.

II. Quanto a iniciativa legislativa, não se encontram ilegalidades, uma vez que amparada pelo que dispõe o art. 76, incisos III e XVI¹, da Lei Orgânica de Tavares.

III. Relativo ao fundamento da contratação, por tratar-se de mesma matéria, alterando apenas a especificação da função, reitera-se ao disposto na Orientação Técnica de nº 618/2023, a qual apresentou o seguinte texto:

III. Quanto ao objeto normativo alvo da pretensão do Projeto de Lei nº 2.949, de 2024, orienta-se que a lei que fundamente a contratação seja a Lei nº 1.060, de 2003, que regulamenta o Plano de Cargos do Magistério Público Municipal.

De acordo com o disposto pelo art. 36, inciso II², da Lei nº 1.060, de 2003, são autorizadas as contratações para suprir a falta de professores efetivos nos quadros do magistério de Tavares, dessa forma o PL se encontra apto para a propositura.

¹ Art. 76. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas constituições da república e do estado, e nesta Lei Orgânica;
[...]

XIV - promover, na forma da lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da secretaria da Câmara;
[...]

² Art. 36 Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

[...]

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

A realização de contratos temporários é uma exceção à regra de investidura em cargo público, que conforme determinado pela Constituição Federal, deverá ser sempre através de realização de concurso público.

Nesse contexto, o STF estabeleceu quesitos para a realização de contratos temporários, como forma de impedir a utilização desses como meio de “prover” cargo público. Esses quesitos estão descritos no Tema de Repercussão Geral nº 612, e trazem a seguinte redação:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Relativo a excepcionalidade a justificativa demonstra que os contratos requeridos visam atender a demanda recorrente do ano letivo, nesse contexto orienta-se que a vigência dos referidos contratos seja utilizada como meio de dar ao gestor tempo para a preparação de novo concurso.

Tal orientação parte do entendimento do STF³, que menciona não ser ilegal contratações que visem suprir a falta de servidores efetivos, desde que, de forma temporária visando a realização de certame público.

Em relação ao prazo de vigência do contrato, esse atende ao quesito da temporariedade pois determina início e fim da relação de trabalho, bem como está amparado pela Lei nº 1.060, de 2003, que deixa a cargo da lei autorizativa dispor sobre a sua duração, uma vez que, é silente quanto ao tema.

A respeito do que dispõe o art. 5º, o Processo Seletivo a ser utilizado deverá estar dentro de seu prazo de validade, e os contratos a serem realizados não poderão ser firmados sem lei autorizativa, logo o Projeto de Lei nº 2.949, de 2024, visa garantir a legalidade ao processo de contratação.

IV. Desta forma, tem-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, haja vista que a Administração Pública não pode abster-se de atender a demanda escolar, ao ponto de

³ A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)

IGAM®

prejudicar a formação básica de seus alunos.

Contudo, diante do aumento de salas de aula, conforme mencionado pela justificativa, resta claro a necessidade de pronta realização de concurso público a fim de efetivar novos servidores e evitar a realização de contratações que não demonstram excepcionalidade em razão de atenderem a demandas recorrentes.

Alerta-se sobre o tema, em razão de haver posicionamento do TJ/RS⁴ considerando inconstitucional lei de contratação temporária que não demonstrava excepcionalidade. Quanto às demais disposições fica a critério dos vereadores bem como a análise de mérito legislativo e posteriores deliberações.

O IGAM permanece à disposição.

Christiane Almeida Machado
CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

Vanessa L. Pedrozo
VANESSA L. PEDROZO
Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NÃO ATENDIDOS. NATURALEZA PERMANENTE DAS FUNÇÕES A SER DESEMPENHADAS PELOS CONTRATADOS. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

1. Padece de inconstitucionalidade Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária de 13 (treze) assistentes sociais e 07 (sete) psicólogos para suprir a necessidade imediata e supostamente emergencial de pessoal, pelo prazo certo e determinado de 01 (um) ano. Tratando-se de cargo de natureza permanente e não havendo especificação que revele o excepcional interesse público de cada uma das contratações, manifesta afronta aos artigos 8º, 19 caput e inciso IV, e 20, caput, da Constituição Estadual. 2. A Constituição Federal, assim como a do Estado do Rio Grande do Sul autorizam, modo excepcional, a contratação sem concurso público para o acesso a cargos em comissão, chefia, direção e assessoramento e tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX). 3. Contratação temporária de servidores, nesse contexto, representa exceção entre exceções expressamente previstas no constitucional, que estabelece a necessidade de lei justificando o excepcional o interesse público e prevendo prazo para a contratação. 4. Requisitos que não foram atendidos pelo Município de Sapucaia do Sul, que deixou de excepcionalidade do interesse público por ocasião da edição legislativa dos dispositivos cuja inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 70078398666, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 17/12/2018. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70078398666 RS JULGADA PROCEDENTE, UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70078398666, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 17/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/12/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 2.951/24

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº. 2.951/2024, o qual autoriza o Poder Executivo a firmar contratos temporários de trabalho para o cargo de 07 (sete) Professores de Educação infantil.

A referida contratação temporária se faz necessária devido a nomeação de professores para as equipes diretivas, aumento de turmas para o ano de 2024 e professores para horas atividades.

Justifica-se o pedido dessa forma de contratação pelo fato que, após iniciado o ano letivo, não podemos abrir mão dos referidos cargos, portanto não justificaria realização de contratos por 6 meses, já que o ano letivo terá em torno de 10 meses e meio. Já o modelo de prorrogação se justifica por 2 motivos, sendo o primeiro a real necessidade já citada, e o segundo que, mesmo após a prorrogação, o referido contrato não será maior que 12 meses.

Deste modo, solicita que seja votado este projeto de lei que lhes é enviado.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo à V. Ex^{as}. nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Tavares, 04 de janeiro de 2024.

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Antônio Carlos Antunes Pagano
Vereador

Enio Vieira Chaves
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2.951 DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO.

Ezequiel Colares
Vereador

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Tavares, autorizado a contratar temporariamente com base no art. 37, Inciso IX, da CF/88 e art.195 e seguintes da Lei nº. 1.776/2014, 07 (sete) professor(a) para educação infantil, com carga horária semanal de 24 horas.

Art.2º - A remuneração será efetuada através de folha de pagamento, correndo as despesas por conta da seguinte dotação orçamentária:

05- Secretaria Municipal de Educação

1540 – Transferências FUNDEB Detalhamento 1070

1835 – Manutenção da Educação Infantil – FUNDEB 70%

3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado.

Dafane Corrêa do Canto

Vereadora

Jader Moraes da Silveira

Vereador

Art.3º - O servidor contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica à fixada para o cargo permanente do quadro de pessoal do órgão contratante, nos termos do art.198, da Lei nº. 1.776/2014 (Regime Jurídico).

Léone Machado

Vereadora

Art.4º - As contratações serão até 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias em caso de real necessidade administrativa.

Art.5º - O servidor será contratado através do Processo Seletivo nº 040/2023.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Omar de Souza

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 04 dias do mês de janeiro de 2024.

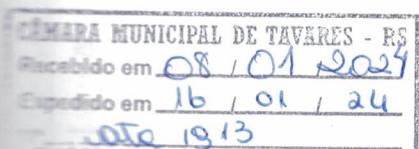
Protocolo

860412024

Protocolado em 08/01/2024

Secretário

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal



Raquel Terra
Vereadora

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 268/2024.

I. O Poder Executivo de Tavares, solicita ao **IGAM** orientação sobre o seguinte questionamento:

A secretaria de educação vem por meio desta, solicitar orientação técnica sobre o que segue.

- Em relação às orientações técnicas Nº 31.154/2023 e Nº 173/2024, gostaríamos de esclarecer que já foram realizados os processos seletivos para os cargos demandados pela educação, sendo eles os de Nº 38,39,40 e 41/2023, como consta no endereço eletrônico.

(<https://www.tavares.rs.gov.br/site/cidadao/processo-seletivo/2023-2/>)
- Desta forma restaram as seguintes duvidas:

- 1º) Existe como, através de autorização legislativa, aproveitar os referidos processos, pois levando-se em conta que a abertura do ano letivo de 2024 está prevista para 19 de fevereiro, não haverá tempo hábil para repetirmos o processo seletivo.
- 2º) Ponderando que a administração municipal já trabalha para promulgar concurso público, gostaríamos de saber se há algum óbice para a autorização legislativa da contratação conforme demandado por esta secretaria? Salientamos que os motivos foram elencados nas solicitações de abertura de vaga, sendo estes os mais diversos, tais como aposentadorias e aumento de demanda.
- 3º) Sendo que nenhum dos contratos elencados é superior a 12 meses, existe a necessidade de impacto financeiro para a contratação dos mesmos?

II. Com relação as orientações técnicas anteriormente exaradas, e também de acordo com contatos telefônicos realizados, os processos seletivos 38, 39, 40 e 41/2023, foram realizados pelo Poder Executivo sem prévia solicitação de autorização por meio de projeto de lei da Câmara de Vereadores.

Sobre a necessidade de lei anterior a realização do processo seletivo, a matéria está amplamente disposta na Orientação Técnica de nº 31.154/2023, que ressalta a importância de prévia autorização legislativa de acordo com o que determina o princípio da legalidade.

III. Quanto ao primeiro questionamento, orienta-se que a Secretaria de Educação determine a quantidade exata de servidores que necessita para o ano letivo de 2024, acompanhados de justificativas individualizadas, e encaminhe a Câmara de Vereadores através de projeto de lei, solicitando a utilização dos processos seletivos já realizados.

Salienta-se que a alternativa se apresenta como meio de tentar aproveitar o trabalho já realizado, porém pode haver a negativa do Poder Legislativo em razão dos editais não apresentarem embasamento legal.

Em caso de negativa, caberá ao Poder Executivo iniciar o procedimento do zero, encaminhando primeiramente a solicitação de contratação do número exato de servidores, e posterior realização de novo processo seletivo. Nesse contexto, sendo necessário reiniciar o procedimento sugere-se um edital “enxuto” com maior celeridade para atender a demanda escolar com o mínimo possível de prejuízo.

IV. Sobre o questionamento de número dois, não há ilegalidade em realizar uma contratação temporária, de número certo de servidores por não haver quantidade suficientes de quadro efetivo, nesses casos, deve o gestor demonstrar que tais contratos visam garantir o andamento da demanda enquanto novo concurso é preparado.

Sobre a questão segue o entendimento do STF:

[...]

7)A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)

[...]

Por isso, a orientação é que seja realizado o concurso com brevidade.

V. A terceira pergunta diz respeito sobre a necessidade de impacto orçamentário para as contratações. Sobre o questionado a LC nº 101, de 2000 (LRF)¹, determina que o

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a



Fls. 05
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
Secretaria da Fazenda

estudo orçamentário somente é exigido para despesas que ultrapassem a dois exercícios financeiros, assim, não possuindo prazo maior do que o mencionado pela lei não haverá necessidade de apresentação desse.

O IGAM permanece à disposição.

Cristiane Almeida Machado
CRISTIANE ALMEIDA-MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

Patrícia Giacomini Sber
PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM

dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]